



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

P A R E C E R

Processo nº 022/2022
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
Projeto de Lei nº 009, de 05 de outubro de 2021.
Autoria: Vereador Elbio dos Santos Balta

Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa. Institui no âmbito do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, os Jogos Escolares – JEPOM e os Jogos Recreativos Especiais – JORES, no calendário Oficial de Eventos e no Calendário Oficial de Eventos Escolares do Município.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, o Projeto de Lei em epígrafe da lavra do senhor vereador cuja ementa sobre: “*Institui no âmbito do Município de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, os Jogos Escolares – JEPOM e os Jogos Recreativos Especiais – JORES, no calendário Oficial de Eventos e no Calendário Oficial de Eventos Escolares do Município*”.

No Projeto de Lei em testilha, visa promover o intercâmbio entre as escolas, estimulando a integração, a confraternização e o espírito da equipe, estimulando a participação dos estudantes com deficiência física, visual e intelectual em atividades esportivas, promovendo ampla mobilização em torno do esporte.

Ao educar o jovem por meio da prática estiva escolar, almeja-se cada vez mais difundir e reforçar a construção de valores da cidadania e os ideais do movimento esportivo e paraolímpico. Estão direcionados para um mundo melhor e mais pacífico, livre de qualquer tipo de discriminação, entendimento da diversidade humana e dentro do espírito de compreensão mútua, fraternidade, solidariedade, cultura da paz e fair play. Por intermédio das atividades esportivas, crianças jovens constroem seus valores, seus conceitos, socializam-se e, principalmente, vivem as realidades.

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

Elbio



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Poderão ser disputadas diversas modalidades esportivas, tais como: karatê, queimada, futsal, handebol, vôlei, xadrez e dama. Com o objetivo de fortalecer laços de amizade entre os estudantes.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria constante do Projeto de Lei em comento não atrai para si qualquer infringência de ordem constitucional e nada tem a opor a sua constitucionalidade, até porque os incentivos às práticas desportivas estão previstas na LDO, no PPA e na própria lei orçamentária.

Conforme a Constituição Federal dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como efeito, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera: *“A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que*

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

Denise



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária”.

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do nosso Município, dispõe:

Art. 9º. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão, inclui no Calendário Oficial de Eventos Escolares da Rede Municipal de Ensino – REME, os Jogos Escolares - JEPOM e os Jogos Recreativos Especiais - JORES, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

É importante discorrer também, que o STF em recente julgamento proferido no recurso extraordinário com agravo, com repercussão geral reconhecida, apresentado pela prefeitura do Rio

Deves



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

de Janeiro, firmou o entendimento no sentido de que a mera criação de despesas ao Município pelo Poder Legislativo não afasta a iniciativa concorrente do parlamentar, cuja ementa transcrevo a seguir:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911, relator Ministro Gilmar Mendes, p. no DJE e, 11.10.2016).

Do corpo do acórdão, ressalto a seguinte passagem do voto do relator:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de

Denise



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

De antemão, com base no acórdão supracitado, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo o projeto de lei proposto pelo Sr. Vereador, mesmo que venha gerar despesa ao Poder Executivo.

Sugerimos ao crivo dos nobres legisladores municipais no que concerne ao preâmbulo do Projeto de Lei, como segue:

Preâmbulo. *“Com a seguinte redação: “O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, VI, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:”*

ICONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pereira



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 30 de maio de 2022.

Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Diretora Jurídica